

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO N.º 92/PGM/2026**

DA: PROCURADORIA-GERAL

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**OBJETO:** Dispensa de Licitação n.º 08/2026. Contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) para prestação de serviços educacionais de ensino fundamental (Programa de Contraturno Escolar), durante o ano letivo de 2026, compreendido esse período de 23/02/2026 a 18/12/2026, conforme Termo de Referência. Aplicação do preceito estabelecido no Art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/21.

**1. Relatório.**

Em atenção à solicitação da Superintendência de Compras e Licitações por meio do Ticket 381183, esta Procuradoria-Geral foi instada a exarar parecer acerca do processo de Dispensa de Licitação n.º 08/2026, cujo objeto é a contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) para prestação de serviços educacionais de ensino fundamental (Programa de Contraturno Escolar), durante o ano letivo de 2026, compreendido esse período de 23/02/2026 a 18/12/2026, conforme Termo de Referência. Aplicação do preceito estabelecido no Art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/21.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Compra;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Orçamentos/Cotação de preços;
5. Certidões de regularidade fiscal;
6. Termo de Dispensa de Licitação;
7. Termo de Contratação Direta;
8. Outros documentos;

**É o relatório.****Passamos a análise.**



**PGM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## 2. Análise.

A dispensa em questão pretende a contratação do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)**, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021, que assim prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, o que não impede que sejam contratadas diretamente pela Administração.

A regular aplicação dessa hipótese de dispensa de licitação requer a comprovação de que a entidade a ser contratada preenche os requisitos previstos na Lei, quais sejam:

- I) ser uma instituição brasileira;
- II) não possuir fins lucrativos;
- III) deter inquestionável reputação ético-profissional; e
- IV) dedicar-se regimental ou estatutariamente a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa.

Para a legalidade da contratação direta é mister que se comprove a ligação institucional da entidade do sistema S às atividades prevista no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, tendo a secretaria demandante demonstrado tal ligação do Termo de Referência, bem como no ETP.

O Tribunal de Contas da União, ainda na vigência da lei 8.666/93 consolidou a Súmula nº 250 nos seguintes termos e que por envolver a mesma lógica jurídica se aplica aos contratos da Lei n. 14.133/2021:



# PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Como institucionalmente as entidades que integram o Sistema S são instituições brasileiras que não têm fins lucrativos e via de regra gozam de inquestionável reputação ético-profissional, tais requisitos cumulativos restaram comprovados no presente processo de contratação direta.

Cabe ainda na contratação direta *sub exame* com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021 a comprovação de que o preço praticado é compatível com os valores vigentes no mercado e que existe vantajosidade comercial na contratação devendo tal comprovação ocorrer nos moldes legais, restando igualmente demonstrado no expediente a cotação de preços e vantajosidade e o interesse público.

Nesse sentido, entende esta Procuradoria que não há óbice ao prosseguimento da Dispensa de Licitação n.º 08/2026.

### **3. Conclusão.**

Ante o exposto, o entendimento desta Procuradoria-Geral vai no sentido de que não há óbice legal ao prosseguimento da Dispensa de Licitação ora analisada.

**É o parecer.**

Santa Maria, 13 de fevereiro de 2026.

**Clarissa Duarte Pillar,**

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

**Guilherme Cortez dos Santos,**

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629